PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500602-52.2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: LILIANE SANTOS DA SILVA Advogado (s): SONIA MARIA DE CARVALHO SANTANA — DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. REJEICÃO DE DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO À MATERIALIDADE DELITIVA. TRÁFICO. DENUNCIADA FLAGRANTEADA COM DIMINUTA QUANTIDADE DE MACONHA NA ENTRADA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. OUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. DIVERSOS MATERIAIS APREENDIDOS COM PESSOAS DIFERENTES. UMA ÚNICA AUTUAÇÃO. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO OMISSO EM RELAÇÃO À QUANTIDADE, EM GRAMAS, DE CADA MATERIAL APREENDIDO. ACONDICIONAMENTO EM INVÓLUCRO PLÁSTICO. MATERIAIS QUE NÃO FORAM LACRADOS E TRAMITARAM JUNTOS POR DIFERENTES ORGÃOS DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E PRISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 158-D DO CPP. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE OUANTIDADE INDICADA PELO DIRETOR DO PRESÍDIO E PELO PERITO DA POLÍCIA TÉCNICA. EVIDENCIADA A FRAGILIDADE DO AUTO DE EXIBICÃO E APREENSÃO E DOS LAUDOS DE CONSTATAÇÃO E DEFINITIVO. INAPTIDÃO PARA ALICERÇAR A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DA MATERIALIDADE DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face da decisão proferida pela 1º Vara Criminal da Comarca de Barreiras/ BA. que, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. rejeitou a denúncia oferecida contra LILIANE SANTOS DA SILVA (Defensoria Pública do Estado da Bahia — Bel. Paulo Henrique Malagutti) pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso II, ambos da Lei 11.343/06. II - Analisando os autos de forma pormenorizada, afere-se que deve ser mantida a decisão de rejeição da denúncia, porquanto, de fato, houve quebra da cadeia de custódia da prova, o que acarreta a ausência de lastro probatório mínimo da materialidade delitiva, obstaculizando a deflagração da ação penal. De início, constata-se que foi lavrado um único Auto de Prisão em Flagrante em desfavor da Denunciada LILIANE SANTOS DA SILVA, de Andreza Santos Cedro e de Jhayline Ferreira da Silva, com a instauração do inquérito policial de n.º 120/2019. De acordo com o depoimento da condutora Agente Penitenciária Sueli Alves Cardoso, "hoje, 15/03/2019, as pessoas de LILIANE SANTOS DA SILVA, ANDREZA SANTOS CEDRO e JHAYLINE TEIXEIRA FERREIRA DA SILVA foram visitar seus companheiros de convívio no Conjunto Penal e por volta das 10:30h quando as mesmas passavam pela revista de SCANNER, foi detectado imagens de corpo estranho no cós das calças que as mesmas usavam, QUE as citadas mulheres foram levadas para a sala onde foi feita a revista pessoal na presença da policial militar FLÁVIA ARAÚJO TEIXEIRA; QUE neste procedimento a policial pediu a cada mulher, uma a uma, que tirasse o material que levava na roupa; QUE no cós da calça de LILIANE SANTOS DA SILVA, havia um (01) DOLAO DE MACONHA acondicionado em plástico, com a pessoa de ANDREZA SANTOS CEDRO foram encontrados também no cós da calça 02 DOLOES DE MACONHA acondicionados em plástico, e com JHAYLINE FERREIRA DA SILVA foi encontrado também no cós da calça (1) um pino DE COCAÍNA, acondicionado em plástico; QUE em seguida as três mulheres foram conduzidas para esta Unidade Policial". III - Observa-se, nesta esteira, que foi lavrado um único Auto de Exibição e Apreensão referente às drogas encontradas durante as revistas íntimas realizadas nas indigitadas mulheres, no qual não há indicação do peso, da "quantidade" de cada narcótico apreendido com cada mulher. No referido Auto, consta apenas que "aí compareceu (...) a Agente

Penitenciária SUELI ALVES CARDOSO (...) exibindo e apresentando: um (01) DOLAO DE MACONHA, Erva, Acondicionamento: plástico apreendido em poder de: LILIANE SANTOS DA SILVA, (02) DOLOES DE MACONHA, Erva, Acondicionamento: plástico, apreendida em poder de ANDREZA SANTOS CEDRO e Um (01) PINO DE COCAINA, apreendido em poder de JHAYLINE FERREIRA DA SILVA". Como bem consignou o Juízo primevo no decisum vergastado: "é certo que 'dolões' e 'pino' são termos vagos, que não esclarecem nada a respeito de quantidades". IV - Prosseguindo com a análise do inquérito policial, constata-se que o Diretor do Conjunto Penal de Barreiras, ao expedir ofício para o Delegado de Polícia Civil, quantificou os tóxicos apreendidos, pontuando que a Denunciada LILIANE SANTOS DA SILVA tentou adentrar o presídio "com aproximadamente 30 gramas" de "substância análoga à maconha", que Andreza Santos Cedro intentou ingressar "com aproximadamente 30 gramas" de "substância análoga à maconha", e que Jhayline Ferreira da Silva buscou entrar com "com aproximadamente 10 gramas" de "substância análoga à cocaína". Estas mesmas quantidades são indicadas no Termo de Responsabilidade. Em seguida, o Delegado de Polícia expediu a Guia para Exame Pericial n.º 215/2019, requerendo "exame pericial de constatação de maconha, um dolão de erva, aparentemente maconha, acondicionamento: plástico, apreendida em poder da flagranteada Liliane Santos da Silva", e consignando no "histórico" que "foram apresentadas por prepostos da empresa socializa, as qualificadas em campo próprio, pelo fato das mesmas tentarem adentrar no conjunto penal de barreiras, portando dolões de maconha e cocaína, sendo flagradas no scanner". Portanto, de acordo com o quanto aposto no Auto de Exibição e Apreensão e na indigitada Guia, foram apreendidos quatro "dolões", três aparentando ser maconha, e um cocaína, com pessoas distintas, nenhum destes materiais foi lacrado, nem pesado, e assim tramitaram por diferentes órgãos que compõem os sistemas de segurança pública e prisional, até serem recebidos para exame pericial no departamento de polícia técnica. V - Com a realização do Laudo de Exame Pericial n.º 2019 11 PC 000963-01, confirma-se que o material utilizado pela acusação para tentar comprovar a materialidade delitiva em desfavor da Denunciada LILIANE SANTOS DA SILVA — embora tenha tramitado em conjunto com outras porções de narcóticos apreendidas com pessoas diversas — não foi lacrado em instante algum durante seu iter pelos órgãos de segurança pública e do sistema carcerário, porquanto o Perito consignou que lhe foi encaminhado "01 (uma) porção na forma de tablete prensado, envolto em filme plástico transparente, contendo em seu interior, erva seca prensada, de coloração esverdeada/amarronzada, com massa líquida total de 7,10g", e "o material estava embalado em fragmentos de saco plástico". VI - Imprescindível repisar que a quantidade indica pelo perito, de 7,10 gramas, destoa, significativamente, daquela apontada pelo Diretor do Conjunto Penal de Barreiras (local onde ocorreu a apreensão), pois este havia indicado que seriam "aproximadamente 30 gramas" no "dolão" que pertenceria a ora Denunciada LILIANE SANTOS DA SILVA. VII - Estes pontos até aqui explanados, quando analisados em conjunto, constituem fortes indícios de que houve quebra da cadeia de custódia da prova. Narcóticos distintos, apreendidos com pessoas diferentes, autuados de forma conjunta, que não foram lacrados no momento da apreensão no presídio, e assim foram encaminhados para a Delegacia de Polícia, de onde foram transferidos para a Coordenadoria Regional de Polícia Técnica, sem indicação de peso por parte dos agentes da Delegacia, e também sem aposição de lacres. Ademais, a autoridade responsável pelo presídio, local da apreensão, indicou uma

quantidade significativamente diferente daquela consignada pelo perito da polícia técnica. Imprescindível ressaltar, neste âmbito, que os artigos 158-B, 158-C E 158-D, do Código de Processo Penal, ao disciplinarem a cadeia de custódia da prova, determinam, de forma expressa e objetiva, dentre outras exigências, que "todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte" — o que, frise-se, não foi observado pelas autoridades carcerárias e policiais, no presente caso concreto. VIII - Para além disto, denota-se também que, embora o perito tenha consignado, na data de 15/03/2019, que, das 7,10 gramas de maconha, "foi retirada uma amostra do material examinado para realização do exame definitivo", cerca de um mês depois (09/04/2019), o Delegado de Polícia fez a remessa da "porção de tablete prensado de erva prensada em filme plástico de massa líquida de 7,10g" para "incineração e destruição". Logo, se a droga apreendida pesava 7,10g, e foram enviadas para incineração e destruição estas exatas 7,10g, torna-se contraditória a afirmação de que "foi retirada uma amostra do material examinado para realização do exame definitivo", o que fragiliza ainda mais a cadeia da custódia da prova nestes autos, porquanto não se sabe de onde surgiu a 1,13 grama de maconha utilizada, na data de 12 de agosto de 2019, pelo perito de polícia técnica, para realizar o Laudo Definitivo. IX - Com bem fundamentou o Juízo primevo, "houve uma mistura clara e irremediável das provas destinadas a uma e outra (s) imputação (ões), iá não sendo mais possível rastrear-se o percurso probatório de cada material originalmente apreendido para correlacioná-lo à acusação aqui dirigida contra a recorrida", de sorte que a seguinte dúvida caracteriza o inquérito policial utilizado para lastrear a acusação: "Como afirmar que o material probatório relacionado na presente acusação não se trataria de desdobramento pericial daguilo que fora apreendido com outra (s) pessoa (s), na mesma data, no mesmo lugar, tudo misturado já antes mesmo da entrega na delegacia, e depois separado por um desmembramento que seguer passou pela análise judicial exigida pelo art. 80 do CPP?". Ainda de acordo com a robusta fundamentação do juízo de piso, "a história cronológica dos vestígios ( CPP, art. 158-A, caput)" foi "severamente prejudicada na origem primordial (nos atos de apreensão realizados no Conjunto Penal de Barreiras/BA, que reuniram em um só bolo vários materiais apreendidos sob a posse de diversas pessoas)". X - Destarte, por tudo o quanto exposto, as fortes evidências concretas existentes nestes autos, indicando que houve quebra da cadeia de custódia da prova, tornam o Auto de Exibição e Apreensão, o Laudo de Constatação e o Laudo Definitivo insusceptíveis de alicerçar o lastro probatório mínimo da materialidade delitiva que se exige, enquanto justa causa, para a deflagração da ação penal. XI - RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0500602-52.2020.8.05.0022, em que figuram, como Recorrente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Recorrido, LILIANE SANTOS DA SILVA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo órgão ministerial, mantendo a rejeição da denúncia ofertada em desfavor de LILIANE SANTOS DA SILVA, por ausência de justa causa para deflagração da ação penal, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de outubro de 2023. PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500602-52.2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: LILIANE SANTOS DA SILVA Advogado (s): SONIA MARIA DE CARVALHO SANTANA — DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face da decisão (ID 49882978) proferida pela 1º Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA, que, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, rejeitou a denúncia oferecida contra LILIANE SANTOS DA SILVA (Defensoria Pública do Estado da Bahia — Bel. Paulo Henrique Malagutti) pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso II, ambos da Lei 11.343/06. A Denúncia rejeitada narrou que (ID 49882975): "Consta do presente inquérito policial que aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2019 (dois mil e dezenove), por volta das 10h30min, no Conjunto Penal de Barreiras, Cantinho, neste município de Barreiras, a acusada Liliane Santos da Silva trazia consigo drogas, nas dependências do estabelecimento prisional supracitado, em desconformidade com a legislação e com as normas regulamentares, por serem substâncias de uso proscrito no Brasil nos termos da lista F da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Conforme apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima indicadas, quando tentava ingressar no Conjunto Penal de Barreiras para visitar Anselmo Oliveira de Souza Filho, ao passar pela revista de scanner do estabelecimento prisional, foi percebido que a acusada Liliane Santos tinha um objeto escondido em suas vestes. Submetida à revista pessoal, foi encontrado com a acusada 01 (um) 'dolão' de maconha no cós das calças, embalado em fragmentos de saco plástico, e que totalizava 7,10g (sete gramas e um decigrama). A quantidade e a natureza da droga apreendida estão devidamente materializadas por meio dos Laudos Periciais de Constatação de nº 2019 11 PC 000963-01 (fls. 22) e nº 2020 11 PC 000963-02 (fls. 30). Ante o exposto, a denunciada está incursa nas penas do artigo 33, caput c/c artigo 40, III, ambos da Lei 11.343/2006." Em suas razões (ID 49883438), o Recorrente requereu que, "caso não seja exercido o juízo de retratação, seja acolhido o presente recurso para reformar a decisão impugnada a fim de receber a denúncia, e determinar o prosseguimento do feito". Transcrevem-se, adiante, trechos das razões recursais: "Não houve no caso, com a devida vênia, 'desaparecimento' das investigadas, nem leviandade por parte do Ministério Público ou da autoridade policial, pois as demais autuadas, a princípio investigadas no Inquérito Policial, tem situação devidamente identificada nos autos. Em manifestação do Ministério Público às fls. 43 (originalmente, fls. 33 do Inquérito), foi observado que não havia conexão ou continência capaz de justificar o tratamento, num só procedimento, das condutas atribuídas às três autuadas. O único fator de relação entre os fatos era a circunstância de que todas foram presas, no mesmo dia, tentando ingressar no estabelecimento prisional portando drogas. Como não foi estabelecido qualquer liame entre as condutas, em especial o potencial liame subjetivo caracterizador de coautoria, não havia que se falar em conexão ou continência. Diante de tal conclusão, o Ministério Público diligenciou junto à autoridade policial o desmembramento do Inquérito Policial n.

120/2019, com a instauração de procedimento específico para cada uma das autuadas. Apesar de ter cumprido a diligência, a autoridade policial não certificou com o devido destaque o desmembramento nos autos, mas não deixou de fazê-lo, cabe frisar, pois se referiu ao desmembramento quando, após elaborar Relatório, procedeu ao envio dos autos ao Ministério Público, conforme documento de fls. 51, em trecho abaixo selecionado: (...). Neste contexto, está devidamente demonstrado, com a documentação referida e devidamente acostada ao Inquérito Policial ao tempo da decisão, que não havia conexão entre os distintos fatos e condutas sob apuração, o que motivou a manifestação do Ministério Público pelo desmembramento do Inquérito Policial, o que foi feito e documentado pela autoridade policial. Não resta dúvida, portanto, que houve o desmembramento do Inquérito Policial originário, autuado sob o n. 120/2019, e que deu origem ao Inquérito Policial n. 286/2020, em que figura como investigada apenas Liliane Santos da Silva, ora denunciada. Não há que se falar, portanto, em arquivamento implícito ou qualquer outro lapso em relação. Cabe frisar, por fim. que sanada a omissão quanto à documentação ora destacada, e sendo realizada a análise individualizada da denúncia em relação á acusada Liliane, também não há que se cogitar de violação à cadeia de custódia da prova. Isto porque foi devidamente delineada na denúncia a natureza e quantidade da droga apreendida, a materialidade esta fundada em laudo de constatação provisório e definitivo (fls. 29 e 39) sem qualquer divergência relevante sobre a quantidade de droga apreendida que possa levantar a hipótese de descuido no manuseio da evidência." Em sede de contrarrazões (ID 49883461), a Recorrida manifestou-se pela manutenção, na íntegra, da decisão de rejeição de denúncia ora guerreada. Manifestando-se na forma do art. 589 do CPP, o Juízo de piso manteve a sua decisão, realizou acréscimos à fundamentação, e determinou a remessa ao TJBA (ID 49883463). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto (ID 50276975). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem—se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 18 de setembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500602-52.2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: LILIANE SANTOS DA SILVA Advogado (s): SONIA MARIA DE CARVALHO SANTANA — DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face da decisão (ID 49882978) proferida pela 1º Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA, que, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, rejeitou a denúncia oferecida contra LILIANE SANTOS DA SILVA (Defensoria Pública do Estado da Bahia — Bel. Paulo Henrique Malagutti) pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso II, ambos da Lei 11.343/06. A Denúncia rejeitada narrou que (ID 49882975): "Consta do presente inquérito policial que aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2019 (dois mil e dezenove), por volta das 10h30min, no Conjunto Penal de Barreiras, Cantinho, neste município de Barreiras, a acusada Liliane Santos da Silva trazia consigo drogas, nas dependências do estabelecimento prisional supracitado, em desconformidade com a legislação e com as normas regulamentares, por serem substâncias de uso proscrito no Brasil nos

termos da lista F da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Conforme apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima indicadas, quando tentava ingressar no Conjunto Penal de Barreiras para visitar Anselmo Oliveira de Souza Filho, ao passar pela revista de scanner do estabelecimento prisional, foi percebido que a acusada Liliane Santos tinha um objeto escondido em suas vestes. Submetida à revista pessoal, foi encontrado com a acusada 01 (um) 'dolão' de maconha no cós das calças, embalado em fragmentos de saco plástico, e que totalizava 7,10g (sete gramas e um decigrama). A guantidade e a natureza da droga apreendida estão devidamente materializadas por meio dos Laudos Periciais de Constatação de nº 2019 11 PC 000963-01 (fls. 22) e nº 2020 11 PC 000963-02 (fls. 30). Ante o exposto, a denunciada está incursa nas penas do artigo 33, caput c/c artigo 40, III, ambos da Lei 11.343/2006." Em suas razões (ID 49883438, o Recorrente requereu que, "caso não seja exercido o juízo de retratação, seja acolhido o presente recurso para reformar a decisão impugnada a fim de receber a denúncia, e determinar o prosseguimento do feito". Transcrevem-se, adiante, trechos das razões recursais: "Não houve no caso, com a devida vênia, 'desaparecimento' das investigadas, nem leviandade por parte do Ministério Público ou da autoridade policial, pois as demais autuadas, a princípio investigadas no Inquérito Policial, tem situação devidamente identificada nos autos. Em manifestação do Ministério Público às fls. 43 (originalmente, fls. 33 do Inquérito), foi observado que não havia conexão ou continência capaz de justificar o tratamento, num só procedimento, das condutas atribuídas às três autuadas. O único fator de relação entre os fatos era a circunstância de que todas foram presas, no mesmo dia, tentando ingressar no estabelecimento prisional portando drogas. Como não foi estabelecido qualquer liame entre as condutas, em especial o potencial liame subjetivo caracterizador de coautoria, não havia que se falar em conexão ou continência. Diante de tal conclusão, o Ministério Público diligenciou junto à autoridade policial o desmembramento do Inquérito Policial n. 120/2019, com a instauração de procedimento específico para cada uma das autuadas. Apesar de ter cumprido a diligência, a autoridade policial não certificou com o devido destaque o desmembramento nos autos, mas não deixou de fazê-lo, cabe frisar, pois se referiu ao desmembramento quando, após elaborar Relatório, procedeu ao envio dos autos ao Ministério Público, conforme documento de fls. 51, em trecho abaixo selecionado: (...). Neste contexto, está devidamente demonstrado, com a documentação referida e devidamente acostada ao Inquérito Policial ao tempo da decisão, que não havia conexão entre os distintos fatos e condutas sob apuração, o que motivou a manifestação do Ministério Público pelo desmembramento do Inquérito Policial, o que foi feito e documentado pela autoridade policial. Não resta dúvida, portanto, que houve o desmembramento do Inquérito Policial originário, autuado sob o n. 120/2019, e que deu origem ao Inquérito Policial n. 286/2020, em que figura como investigada apenas Liliane Santos da Silva, ora denunciada. Não há que se falar, portanto, em arquivamento implícito ou qualquer outro lapso em relação. Cabe frisar, por fim, que sanada a omissão quanto à documentação ora destacada, e sendo realizada a análise individualizada da denúncia em relação á acusada Liliane, também não há que se cogitar de violação à cadeia de custódia da prova. Isto porque foi devidamente delineada na denúncia a natureza e quantidade da droga apreendida, a materialidade esta fundada em laudo de constatação provisório e definitivo (fls. 29 e 39) sem qualquer divergência relevante sobre a quantidade de droga apreendida que possa

levantar a hipótese de descuido no manuseio da evidência." Todavia, analisando os autos de forma pormenorizada, afere-se que deve ser mantida a decisão de rejeição da denúncia, porquanto, de fato, há fortes indícios de quebra da cadeia de custódia da prova, o que acarreta a ausência de lastro probatório mínimo da materialidade delitiva, obstaculizando a deflagração da ação penal. De início, constata-se que foi lavrado um único Auto de Prisão em Flagrante em desfavor da Denunciada LILIANE SANTOS DA SILVA, de Andreza Santos Cedro e de Jhayline Ferreira da Silva (ID 49882976, p. 2), com a instauração do inquérito policial de n.º 120/2019. De acordo com o depoimento da condutora Agente Penitenciária Sueli Alves Cardoso (ID 49882976, p. 3), "hoje, 15/03/2019, as pessoas de LILIANE SANTOS DA SILVA, ANDREZA SANTOS CEDRO e JHAYLINE TEIXEIRA FERREIRA DA SILVA foram visitar seus companheiros de convívio no Conjunto Penal e por volta das 10:30h guando as mesmas passavam pela revista de SCANNER, foi detectado imagens de corpo estranho no cós das calças que as mesmas usavam, QUE as citadas mulheres foram levadas para a sala onde foi feita a revista pessoal na presença da policial militar FLÁVIA ARAÚJO TEIXEIRA; QUE neste procedimento a policial pediu a cada mulher, uma a uma, que tirasse o material que levava na roupa; QUE no cós da calça de LILIANE SANTOS DA SILVA, havia um (01) DOLAO DE MACONHA acondicionado em plástico. com a pessoa de ANDREZA SANTOS CEDRO foram encontrados também no cós da calça 02 DOLOES DE MACONHA acondicionados em plástico, e com JHAYLINE FERREIRA DA SILVA foi encontrado também no cós da calca (1) um pino DE COCAÍNA, acondicionado em plástico; QUE em seguida as três mulheres foram conduzidas para esta Unidade Policial". Observa-se, nesta esteira, que foi lavrado um único Auto de Exibição e Apreensão referente às drogas encontradas durante as revistas íntimas realizadas nas indigitadas mulheres, (ID 49882976, p. 5) no qual não há indicação do peso, da "quantidade" de cada narcótico apreendido com cada mulher. No referido Auto, consta apenas que "aí compareceu (...) a Agente Penitenciária SUELI ALVES CARDOSO (...) exibindo e apresentando: um (01) DOLAO DE MACONHA, Erva, Acondicionamento: plástico apreendido em poder de: LILIANE SANTOS DA SILVA, (02) DOLOES DE MACONHA, Erva, Acondicionamento: plástico, apreendida em poder de ANDREZA SANTOS CEDRO e Um (01) PINO DE COCAINA, apreendido em poder de JHAYLINE FERREIRA DA SILVA". Como bem consignou o Juízo primevo no decisum vergastado: "é certo que 'dolões' e 'pino' são termos vagos, que não esclarecem nada a respeito de quantidades". Prosseguindo com a análise do inquérito policial, constata-se que o Diretor do Conjunto Penal de Barreiras, ao expedir ofício para o Delegado de Polícia Civil, quantificou os tóxicos apreendidos, pontuando que a Denunciada LILIANE SANTOS DA SILVA tentou adentrar o presídio "com aproximadamente 30 gramas" de "substância análoga à maconha", que Andreza Santos Cedro intentou ingressar "com aproximadamente 30 gramas" de "substância análoga à maconha", e que Jhayline Ferreira da Silva buscou entrar com "com aproximadamente 10 gramas" de "substância análoga à cocaína" (ID 49882976, p. 8). Estas mesmas quantidades são indicadas no Termo de Responsabilidade (ID 49882976, p. 9). Em seguida, o Delegado de Polícia expediu a Guia para Exame Pericial n.º 215/2019, requerendo "exame pericial de constatação de maconha, um dolão de erva, aparentemente maconha, acondicionamento: plástico, apreendida em poder da flagranteada Liliane Santos da Silva", e consignando no "histórico" que "foram apresentadas por prepostos da empresa socializa, as qualificadas em campo próprio, pelo fato das mesmas tentarem adentrar no conjunto penal de barreiras, portando dolões de maconha e cocaína, sendo flagradas no

scanner". Portanto, de acordo com o quanto aposto no Auto de Exibição e Apreensão e na indigitada Guia, foram apreendidos quatro "dolões", três aparentando ser maconha, e um cocaína, com pessoas distintas, nenhum destes materiais foi lacrado, nem pesado, e assim tramitaram por diferentes órgãos que compõem os sistemas de segurança pública e prisional, até serem recebidos para exame pericial no departamento de polícia técnica. Com a realização do Laudo de Exame Pericial n.º 2019 11 PC 000963-01 (ID 49882976, p. 9), confirma-se que o material utilizado pela acusação para tentar comprovar a materialidade delitiva em desfavor da Denunciada LILIANE SANTOS DA SILVA - embora tenha tramitado em conjunto com outras porções de narcóticos apreendidas com pessoas diversas — não foi lacrado em instante algum durante seu iter pelos órgãos de segurança pública, porquanto o Perito consignou que lhe foi encaminhado "01 (uma) porção na forma de tablete prensado, envolto em filme plástico transparente, contendo em seu interior, erva seca prensada, de coloração esverdeada/amarronzada, com massa líquida total de 7,10g", e "o material estava embalado em fragmentos de saco plástico". Imprescindível repisar que a quantidade indica pelo perito, de 7,10 gramas, destoa, significativamente, daquela apontada pelo Diretor do Conjunto Penal de Barreiras (local onde ocorreu a apreensão), pois este havia indicado que seriam "aproximadamente 30 gramas" no "dolão" que pertenceria a ora Denunciada LILIANE SANTOS DA SILVA. Estes pontos até aqui explanados, quando analisados em conjunto, constituem fortes indícios de que houve quebra da cadeia de custódia da prova. Narcóticos distintos, apreendidos com pessoas diferentes, autuados de forma conjunta, que não foram lacrados no momento da apreensão no presídio, e assim foram encaminhados para a Delegacia de Polícia, de onde foram transferidos para a Coordenadoria Regional de Polícia Técnica, sem indicação de peso por parte dos agentes da Delegacia, e também sem aposição de lacres. Ademais, a autoridade responsável pelo presídio, local da apreensão, indicou uma quantidade significativamente diferente daguela consignada pelo perito da polícia técnica. Imprescindível transcrever, neste âmbito, os artigos 158-B, 158-C E 158-D, do Código de Processo Penal, os quais disciplinam a cadeia de custódia da prova, determinando, de forma expressa e objetiva, dentre outras exigências, que "todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte" — o que, frise-se, não foi observado pelas autoridades carcerárias e policiais, no presente caso concreto. Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) II – isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) III – fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) IV — coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada

vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) VI transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) VIII — processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) IX armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) X descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 2º 0 recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 3º 0 recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 5º 0 lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. Para além disto, denota-se também que, embora o perito

tenha consignado, na data de 15/03/2019, que, das 7,10 gramas de maconha, "foi retirada uma amostra do material examinado para realização do exame definitivo", cerca de um mês depois (09/04/2019), o Delegado de Polícia fez a remessa da "porção de tablete prensado de erva prensada em filme plástico de massa líquida de 7,10g" para "incineração e destruição" (ID 9882977, p. 5). Logo, se a droga apreendida pesava 7,10g, e foram enviadas para incineração e destruição estas exatas 7,10g, torna-se contraditória a afirmação de que "foi retirada uma amostra do material examinado para realização do exame definitivo", o que fragiliza ainda mais a cadeia da custódia da prova nestes autos, porquanto não se sabe de onde surgiu a 1,13 grama de maconha utilizada, na data de 12 de agosto de 2019, pelo perito de polícia técnica, para realizar o Laudo Definitivo de ID 49882977, p. 14. Com bem fundamentou o Juízo primevo, "houve uma mistura clara e irremediável das provas destinadas a uma e outra (s) imputação (ões), já não sendo mais possível rastrear-se o percurso probatório de cada material originalmente apreendido para correlacioná-lo à acusação aqui dirigida contra a recorrida", de sorte que a seguinte dúvida caracteriza o inquérito policial utilizado para lastrear a acusação: "Como afirmar que o material probatório relacionado na presente acusação não se trataria de desdobramento pericial daquilo que fora apreendido com outra (s) pessoa (s), na mesma data, no mesmo lugar, tudo misturado já antes mesmo da entrega na delegacia, e depois separado por um desmembramento que seguer passou pela análise judicial exigida pelo art. 80 do CPP?". Ainda de acordo com a robusta fundamentação do juízo de piso, "a história cronológica dos vestígios (CPP, art. 158-A, caput)" foi "severamente prejudicada na origem primordial (nos atos de apreensão realizados no Conjunto Penal de Barreiras/BA, que reuniram em um só bolo vários materiais apreendidos sob a posse de diversas pessoas)". Destarte, por tudo o quanto exposto, as fortes evidências concretas existentes nestes autos, indicando que houve quebra da cadeia de custódia da prova, tornam o Auto de Exibição e Apreensão (ID 49882976, p. 5), o Laudo de Constatação (ID 49882977, p. 14) e o Laudo Definitivo (ID 49882977, p. 14) insusceptíveis de alicerçar o lastro probatório mínimo da materialidade delitiva que se exige, enquanto justa causa, para a deflagração da ação penal. Perfilha-se, aqui, ao entendimento esposado nos seguintes precedentes do STJ e de outros Tribunais pátrios: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — TRÁFICO DE DROGAS — DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA — RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PARA RECEBER A DENÚNCIA — IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO -LAUDO DE PESQUISA TOXICOLÓGICA QUE APONTA ANÁLISE DE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE SUPERIOR À APREENDIDA COM O RECORRIDO — EVIDÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA — DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA — RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, 00026983320228160148 Rolândia, Relator: Des. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO, Data de Julgamento: 14/08/2023, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/08/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. MATERIAL PERICIADO. ACONDICIONAMENTO EM INVÓLUCRO PLÁSTICO. AUSÊNCIA DE LACRE. VIOLAÇÃO DO ART. 158-D DO CPP. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA INSUFICIENTE. APELO DA DEFESA PROVIDO. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com

precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP)" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022). 2. Na hipótese, como registrado no acórdão, "o material remetido para análise pericial no Instituto Geral de Perícias estava apenas acondicionado em saco plástico, sem lacre", de modo que "A inobservância do disposto no art. 158-D do CPP produz como resultado a impossibilidade de demonstração inequívoca, pelo órgão acusador, de que o material periciado, isto é, a evidência material do crime é a mesma que foi apreendida no dia dos fatos, o que era possível de ser feito já que bastaria observar-se a regra de acondicionamento adequado da prova colhida, com lacre e identificação da droga". 3. Não fora isso, a reversão das premissas fáticas do acórdão demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n. 2.073.619/RS, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 22/8/2023). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar a análise da tese defensiva de que teria havido quebra da cadeia de custódia da prova, em razão de a substância entorpecente haver sido entregue para perícia sem o necessário lacre. Isso porque, ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva, por exemplo – que tem natureza rebus sic standibus, isto é, que se caracteriza pelo dinamismo existente na situação de fato que justifica a medida constritiva, a qual deve submeter-se sempre a constante avaliação do magistrado -, o caso dos autos traz hipótese em que houve uma desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento de determinadas substâncias supostamente apreendidas com o paciente e o modelo previsto no Código de Processo Penal, fenômeno processual, esse, produzido ainda na fase inquisitorial, que se tornou estático e não modificável e, mais do que isso, que subsidiou a própria comprovação da materialidade e da autoria delitivas. 2. Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". 3. A autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirma ele ser, denominado pela doutrina de princípio da mesmidade. 4. De forma bastante sintética, pode-se afirmar que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C, por sua vez, estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios, bem

como o lugar para onde devem ser encaminhados (central de custódia). Já o art. 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio". 5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas. 6. Na hipótese dos autos, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais em juízo, não é possível identificar, com precisão, se as substâncias apreendidas realmente estavam com o paciente já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam eventualmente pertencer a outro traficante que estava no local dos fatos. 7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido. 9. O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP). Não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de acondicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada. Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de o réu haver afirmado em juízo que nem seguer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada, ambos os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder do paciente ou se a ele pertencia. 10. Conforme deflui da sentença condenatória, não houve outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de tráfico de drogas que foi imputado ao acusado. Não é por demais lembrar que a atividade probatória deve ser de qualidade tal a espancar quaisquer dúvidas sobre a existência do crime e a autoria responsável, o que não ocorreu no caso dos autos. Deveria a acusação, diante do descumprimento do disposto no art. 158-D, § 3º, do CPP, haver suprido as irregularidades por meio de outros elementos probatórios, de

maneira que, ao não o fazer, não há como subsistir a condenação do paciente no tocante ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. 11. Em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes hão de merecer solução favorável ao réu (favor rei). 12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal. 13. Permanece hígida a condenação do paciente no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), porque, além de ele próprio haver admitido, em juízo, que atuava como olheiro do tráfico de drogas e, assim, confirmando que o local dos fatos era dominado pela facção criminosa denominada Comando Vermelho, esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente. 14. Porque proclamada a absolvição do paciente em relação ao crime de tráfico de drogas, deve ser a ele assegurado o direito de aguardar no regime aberto o julgamento da apelação criminal. Isso porque era tecnicamente primário ao tempo do delito, possuidor de bons antecedentes, teve a pena-base estabelecida no mínimo legal e, em relação a esse ilícito, foi condenado à reprimenda de 3 anos de reclusão (fl. 173). Caso não haja recurso do Ministério Público contra a sentença condenatória (ou, se houver e ele for improvido) e a sanção permaneça nesse patamar, fica definitivo o regime inicial mais brando de cumprimento de pena. 15. Ordem concedida, a fim de absolver o paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0219295-36.2020.8.19.0001. Ainda, fica assegurado ao réu o direito de aguardar no regime aberto o julgamento do recurso de apelação. (STJ, HC n. 653.515/RJ, Relator: Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Julgado em 23/11/2021). (Grifos nossos). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Tráfico ilícito de drogas. Rejeição da denúncia. O representante do "parquet" pretende a cassação da decisão monocrática para que seja determinado o recebimento da denúncia. — Inadmissibilidade. Ausência de requisição formal da perícia, na qual conste a numeração do lacre aposto nas drogas que foram apreendidas e submetidas a exame de constatação. Lacre aposto 'a posteriori' e comunicado nos autos. Não supre a ausência do lacre anterior. Quebra da cadeia de custódia. Mantida a decisão monocrática -Recurso ministerial desprovido, nos termos do v. Acórdão. (TJSP, RSE: 15102051420208260228, SP 1510205-14.2020.8.26.0228, Relator: Des. OSNI PEREIRA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 16ª Câmara de Direito Criminal). (Grifos nossos). Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo órgão ministerial, mantendo a rejeição da denúncia ofertada em desfavor de LILIANE SANTOS DA SILVA, por ausência de justa causa para deflagração da ação penal. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de outubro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06